



PROCESSO Nº 0428802020-4

ACÓRDÃO Nº 160/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acolhidas as arguições preliminares de nulidade, em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Não se comprovando prejuízo, não será declarada nulidade do procedimento fiscal.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de descumprimento de obrigações acessórias.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela divergência de valores entre os registros do bloco específico de escrituração e o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.



- *Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2020-06, lavrado em 4/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 49.647,14 (quarenta e nove mil, seiscientos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, a título de multa por descumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com fulcro no artigo art. 81-A, V, "a" e "b" da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 1.955,37 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)** de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0428802020-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acolhidas as arguições preliminares de nulidade, em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrar nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Não se comprovando prejuízo, não será declarada nulidade do procedimento fiscal.

- Rejeitada a preliminar de decadência, porque não se aplica à espécie a regra do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de descumprimento de obrigações acessórias.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela divergência de valores entre os registros do bloco específico de escrituração e o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.



- *Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2020-06, lavrado em 4/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A OMISSÃO DE REGISTROS, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CAUSANDO, ASSIM, TAMBÉM, A COBRANÇA DA MULTA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 45.736,39 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SOBRE DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O FATURAMENTO DECLARADO PELA EMPRESA AUDITADA E AS INFORMAÇÕES DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - VERIFICADA REINCIDÊNCIA DE INFRAÇÃO, TENDO EM VISTA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000424/2016-87.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 51.602,51 (cinquenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e um centavos)**, sendo R\$ 49.647,14 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) por inobservância aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.955,37 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) a título de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 49.

Cientificada em 18/03/2020 (fls. 49), a autuada ingressa com reclamação em 8/5/2020, às fls. 51 a 80 dos autos, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:



- a) Tempestividade da Impugnação apresentada e aduz a decadência parcial do crédito tributário das competências de 1/2/2015 a 24/3/2015, conforme art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013;
- b) Defende que nos casos dos lançamentos por homologação nos quais houve algum pagamento antecipado por parte do contribuinte, então esse entendimento se estende às obrigações acessórias;
- c) Nulidade da acusação escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, eis que não se encontra instruída com os elementos necessário à identificação dos fatos geradores do imposto cobrado;
- d) Não há no auto de infração a lista das notas fiscais referentes as saídas, muito menos as próprias notas fiscais, e que a autoridade autuante se limitou a acostar ao processo administrativo planilha intitulada de “Relação de Notas fiscais de Entradas” e que a impugnante se vê impossibilitada de exercer seu direito de defesa, clara afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);
- e) Advoga a nulidade da acusação de escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, pois não se encontrar no auto de infração a lista de notas fiscais referentes a essas supostas saídas, muito menos as próprias notas fiscais;
- f) Não foram acostados os extratos, ofícios ou documentos de qualquer natureza entregues pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco, dos quais a autoridade fiscal tenha extraído a informação que embasa a sua acusação, assim o cerceamento do direito de defesa do contribuinte é flagrante, em clara afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);
- g) Pugna pela absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal (*bis in idem*), visto que foi lavrado outro auto de infração em face da impugnante (AI nº 93300008.09.00000135/2020-64), para cobrança de ICMS e multa em razão de suposta ausência de escrituração de operações de entrada e de vendas;
- h) Como as competências autuadas são as mesmas que contam neste auto de infração, estar-se-ia admitindo que sobre os mesmos fatos recaia aplicação de duas penalidades distintas, uma em relação à obrigação acessória e outra multa relativa à obrigação principal;
- i) Que o descumprimento da obrigação principal é decorrência direta do descumprimento da obrigação acessória, o entendimento em vigor no âmbito da jurisprudência administrativa é o de que a penalidade relativa à obrigação acessória fica absorvida pela relativa à obrigação principal,



- descabendo acumulação para evitar dupla punição do contribuinte pelo mesmo fato;
- j) A multa está sendo aplicada em patamar confiscatório, pois a multa que foi imputada à impugnante é completamente abusiva e desarrozoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco;
 - k) Ausência de reincidência, e violação ao art. 38, §2º, da Lei nº 10.094/2013, pois caberia ao auditor fiscal fazer constar no auto de infração todas às informações previstas no referido dispositivo legal, com vistas a identificar precisamente qual é a infração que gerou a reincidência;
 - l) O auditor fiscal limitou-se a indicar no AI e lançar na composição do crédito tributário a multa recidiva em manifesto cerceamento do direito de defesa da impugnante (art. 5, LV, da constituição Federal);
 - m) Que o auto de infração supostamente apto a atrair a multa recidiva (nº 93300008.09.00000424/2016-87), ainda está pendente de julgamento de recurso hierárquico, eis que, em primeira instância, o auto de infração foi julgado improcedente quase em sua integralidade; e cita os Acórdãos nº 303/2016, 434/2016, 148/2018 e 456/2018.

Os autos foram declarados conclusos em 28/09/2020 (fls. 110) e encaminhados para a Instância Monocrática, sem a informação do termo de antecedentes fiscais.

Diligência processual solicitada pela julgadora Fernanda Céfora Vieira Braz (fl.114 e 115), para a fiscalização acostar aos autos a planilha demonstrativa do crédito tributário referente à diferença verificada no mês de 07/2016, decorrente do comparativo entre as vendas informadas pelas Administradoras de cartões de débito ou crédito e as vendas declaradas e cumprimento nas fls. 116.

Retorno dos autos para a repartição preparadora providenciar a ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência das fls. 116 e 117 que se efetivou em 1/11/2021 (fl.121).

A Autuada ingressou com Termo de Juntada em 02/12/2021 às fls. 123 a 155, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

- i. Total descabimento do auto de infração uma vez que, em que pese ter sido apresentada aos autos nova documentação pelo fisco, a planilha anexada pela fiscalização não possui o condão de configurar-se como lastro probatório mínimo a sustentar a acusação, posto que carece de dados e informações para configuração da alegada infração;
- ii. Nulidade da acusação escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, pois o crédito tributário lançado com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito foram dados obtidos de forma ilegal, em total dissonância do que dispõe a legislação brasileira;



iii. Citada a jurisprudência do Recurso Extraordinário 389.808-PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal à fl.137 e julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Mandado de Segurança nº 0027745-86.2019.8.19.0000 em 11/02/2020 à fl. 139;

iv. Nulidade da acusação escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito por ausência de provas e preterição do direito de defesa da impugnante (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), pois estão ausentes as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito – extratos fornecidos pelas administradoras;

v. Não há como precisar quais são as operadoras dos cartões, quais são os valores de cada operadora, se as informações foram prestadas pelas operadoras, ou, até mesmo se há divergência apontada pela fiscalização (citada as Resoluções 159/2020 e 160/2020 julgadas pela 1ª Câmara de Julgamento do CRT em 13/10/2020 – doc. 03 – fls.141 e 142) e reitera todos os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos (fls. 192), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 194/215, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS .DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

- A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela divergência na informação do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o registro da totalidade das operações com cartão de crédito deve constar em bloco específico da



escrituração, conforme Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, o descumprimento da obrigação de fazer impõe a penalidade acessória.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96. - Inexistência de decadência sobre os fatos apurados pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 7/6/2022 (fl. 218), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 17/6/2022 (fls. 221/262), reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*.

A Recorrente requer a recurso voluntário seja devidamente processado e provido para que seja reconhecida a decadência das competências 1/2/2015 a 24/3/2015 e que seja julgado nulo o auto de infração ou improcedente e, em caráter subsidiário, que seja reduzido o percentual da multa aplicada, para patamares razoáveis e proporcionais, condizentes com a Constituição Federal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa os presentes autos sobre as acusações de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços e de escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, em face da empresa acima qualificada.

De início, reconheço que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar quanto aos aspectos formais que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Das Preliminares

Da alegação de cerceamento do direito de defesa

A Recorrente exercendo o contraditório e o direito de defesa afirma que o auto de infração não foi instruído com documentos comprobatórios das infrações, notas fiscais de entradas e saídas, e documentos relativos as operações com as operadoras de cartão de crédito e débito.

Com todas as vênias, não assiste razão à Autuada.



A existência material da infração de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços está comprovada por meio do documento denominado de “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS EXERCÍCIOS 2015 A 2017 COBRANÇA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA” (fls. 6/45), na qual está perfeitamente descrita cada nota fiscal omitida.

Nesse documento constam as colunas intituladas “NU_CHAVE, NU_CNPJ_CPF, NM_RAZAO, NU_NOTA, CD_CFOP, VL_TOTAL_TE, DT_EMISSÃO e PERÍODO.”

De fato, se trata de um relatório da auditoria, por isso, as palavras do índice estão truncadas, mas, discordo respeitosamente do defendente de que essas palavras abreviadas não tenham passado o exato sentido da mensagem indicada nos números que seguem as colunas do documento.

Assim, NU_CHAVE não é outra coisa senão o número chave da nota fiscal eletrônica e NU_NOTA o número da NFe, por isso, tais expressões não representam prejuízo ao direito de defesa da acusada.

Importante discorrer que a NFe é um documento eletrônico cuja consulta é facilmente obtida pela acusada no Portal da Nota Fiscal eletrônica e por meio do Portal da Sefaz da Paraíba, a qual disponibiliza os arquivos XML das notas fiscais da empresa para consulta da empresa. Assim, a singela indicação do número chave e do número da NFe é suficiente para identificar a operação acusada como omissa.

Quanto a acusação de escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito imposta no período de julho de 2016 não constava nos autos os documentos probatórios, sendo esses solicitados pela julgadora monocrática em diligência nas fls. 114 dos autos.

Em resposta, a Fiscalização estadual anexou aos autos o Relatório de Vendas Varejo (fls. 116), extraído do Sistema ATF da Secretaria da Fazenda e assinado digitalmente pelo Auditor responsável pela consulta ao sistema e pela Diligência.

Dessarte, notificado o sujeito passivo a se pronunciar sobre a correição processual realizada, foi atendido o direito ao contraditório e a ampla defesa no que se refere à origem documental da acusação de escrituração fiscal digital - vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito.

Assim, rejeito as alegações de que houve cerceamento do direito de defesa, e violação ao contraditório.

Da alegação de decadência

A Recorrente aduz a decadência parcial do crédito tributário das competências de 1/2/2015 a 24/3/2015, conforme art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional e art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em tela não demanda exegese complexa, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante omissão de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas da EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.



Conforme é cediço, o disciplinamento legal estabelecido aos impostos cujo lançamento se perfaz por homologação, em consonância com a jurisprudência do STF, considera que com a declaração dos fatos geradores pelo contribuinte, a decadência deve disciplinada à luz do art. 150, § 4º, do CTN, dispositivo regulamentado nesse estado pelo art. 22, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lei nº 10.094/2013

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A decadência deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações econômicas fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (Grifo não constante do original)

Isso se deve porque nesses cenários, o sujeito ativo dispõe de condições para proceder ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário desde a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, inexistente a declaração sobre o fato gerador, não se pode esperar que o Fisco tivesse tomado conhecimento da sua ocorrência para o efeito de lançar o crédito tributário. Nessas circunstâncias, o prazo quinquenal da decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, no caso dos autos, apesar da entrega das declarações de informações fiscais EFD perante o Fisco, a Recorrente não informou o recebimento das notas fiscais objeto do auto infracional, logo, não havia como o Fisco tomar conhecimento daquilo que lhe foi omitido para o efeito de homologação.

Diante do que a decadência deve ser regulada pelo art. 173, I do CTN, supracitado.

Portanto, para os fatos geradores da obrigação acessória ocorridos no interregno de 1/2/2015 a 24/3/2015, o auto de infração poderia ser realizado até o dia 31/12/2020. Como a Recorrente foi cientificada no dia 18/3/2020, decido pela sua regularidade.

Indefiro, pois, a preliminar suscitada e passo ao exame pormenorizado das duas condutas infracionais.

1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)

Como visto acima, o Representante Fazendário anexou aos autos as planilhas denominadas “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS EXERCÍCIOS 2015 A 2017 COBRANÇA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA” (fls. 6/45), para fazer frente a essa acusação.

Observo que a decisão monocrática reconheceu a procedência do lançamento ao argumento de que o sujeito passivo não trouxe aos autos contraprova dos fatos que lhe foram imputados. Assim se pronunciou a n. Julgadora:

“Analisando a peça defensiva no tocante a acusação em tela, verificamos que a Reclamante se resumiu a alegação de nulidade por ausência de uma lista das notas fiscais ou pelo menos as próprias notas fiscais que já enfrentamos preliminarmente. Caberia a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto.

Desta feita, diante da inexistência nos autos de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autuada, restando-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta, a qual ressaltamos que, após cuidadosa análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17 a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos. Logo, entendemos por correta a ação fiscal, tendo o autuante agido sob a luz da legislação de regência, não tendo o contribuinte apresentado provas inequívocas capazes de descaracterizar o trabalho realizado pela auditoria.”



De fato, a omissão de documentos na escrituração fiscal digital EFD é conduta tipificada para aplicação de multa, visto que tal conduta dificulta a fiscalização da regularidade da tributação do ICMS.

Nesse caso, a empresa promove alegações preliminares de nulidade, já rejeitadas, mas não se manifesta sobre a extensa lista de documentos fiscais não registrados na EFD, contrariando a legislação estadual.

Dessa forma, em sintonia com a decisão exarada na instância singular mantenho a multa aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

A empresa foi acusada de deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração da EFD, o total das vendas realizada com uso de cartão de crédito ou de débito. A obrigação é a constante dos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, supratranscritos.

O descumprimento desta obrigação instrumental impõe a aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. Senão veja-se:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Como já visto, a acusação teve por base o Relatório de Vendas Varejo (fls. 116), extraído do Sistema ATF da Secretaria da Fazenda, no qual é possível notar uma diferença de R\$ 78.214,51 entre a informação prestada pelas operadoras de cartão de crédito e de débito e aquela declarada pelo sujeito passivo na EFD.

A Recorrente se insurge contra a acusação em tela alegando que a Sefaz não lhe apresentou os extratos emitidos pelas operadoras de cartão de crédito e de débito para confronto.

No entanto, como visto, a acusação tem como origem o Relatório de Vendas a Varejo da Recorrente, obtido por consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda, no qual consta a informação prestada pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, obtidas na forma da lei e em obediência ao sigilo fiscal.

O recebimento e o processamento da informação no sistema da Sefaz ocorre por determinação do art. 70 da Lei 6.379/96 e no art. 389 do RICMS/PB, abaixo transcritos, sendo certo que tais informações somente foram usadas depois da abertura da ordem de serviço nº 93300008.12.00008296/2019-12.

Nova redação dada ao art. 70 pelo art. 4º da Lei nº 8.247/07 (DOE de 06.06.07).



Art. 70. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.

Nova redação dada ao art. 70 pela alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

Art. 70. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.

Nova redação dada ao art. 70 pela alínea “d” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

Art. 70. Ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o último dia do mês subsequente, as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento:

I - as instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 70 pela alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020. Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

II - as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a concretização de tais operações e/ou prestações.

Acrescido o inciso III ao “caput” do art. 70 pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020. Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos

estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata esta

Seção.

RICMS/PB



Nova redação dada ao art. 389 pelo art. 7º do Decreto nº 28.259/07 (DOE de 13.06.07). Art. 389.

As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.

Nova redação dada ao art. 389 pela alínea “f” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17. OBS: efeitos desde 13.06.17.

Art. 389. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

Registre-se, ainda, os contornos do Decreto 37.720/17, que Regulamenta, no âmbito do Estado da Paraíba, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas e da Lei 10.977/17¹, que se somam as providências legislativas para acompanhar a jurisprudência adotada pelo STF sobre o tema, demonstrando que o procedimento adotado pelo Fisco paraibano é totalmente legal e em respeito às garantias constitucionais do contribuinte.

Dessarte, diante da obediência da forma prescrita na legislação estadual, com a garantia do sigilo fiscal, a informação somente é consultada depois da abertura da ordem de serviço de fiscalização e disponibilizada nos autos do processo administrativo tributário, conforme ocorreu nesse caso.

Embora a Recorrente manifeste forte oposição, não há a necessidade de outros documentos serem apresentados para que a empresa possa se defender, senão o saldo de vendas indicado nas fls. 116.

Em verdade, é sobre a diferença que se impõe a acusação e esse valor o Fisco comprovou atendendo o comando da norma sancionadora.

Isso se deve porque a Recorrente tem a informação de suas vendas através das operadoras por ela contratadas e pelos sistemas internos de controle contábil e fiscal de suas operações e pode contrapor à acusação do Fisco, que teve por base a informação prestada pelas operadoras.

¹Dispõe sobre a transferência de informações sigilosas no âmbito da Secretaria de Estado da Receita; altera as Leis nºs 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 10.912, de 12 de junho de 2017, para prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - REFIS/IPVA.



Nessa linha, a divergência da informação de vendas com operações de cartão de crédito ou de débito tem como consequência a multa capitaneada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Esse dispositivo legal discorre que será aplicada uma multa de 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada.

Para interpretar tal norma devemos nos socorrer do Manual Prático da EFD, que dispõe que o REGISTRO 1600² destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional.

Portanto, em interpretação literal, a multa será aplicada se o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito não for informada, ou se for encontrada divergência. Evidentemente, o registro a ser investigado é o **REGISTRO 1600**, pois é o bloco específico de escrituração para o caso.

Assim, o Fisco munido das informações das operadoras de cartão de crédito e débito da empresa auditada, fez a comparação com a declaração EFD do contribuinte do período de julho de 2016 e demonstrou a materialidade do fato gerador desta obrigação acessória.

Diante do lançamento tributário realizado no estrito cumprimento da lei, resta decidir sobre o ônus da prova, e, neste caso, caberia à defendente desconstituir a peca acusatória apresentando os devidos lançamentos do Registro 1600 de suas vendas realizadas por meio de pagamento com cartão de crédito e débito.

Aliás, o extrato das vendas mensais realizadas pela Recorrente frente as operadoras de cartão de crédito e de débito por ela contratadas é uma informação facilmente obtida. Mas nada disso foi acostado aos autos como contraprova.

Dessa forma, a Recorrente se furta de apresentar as informações que lhe são obrigatórias de suas vendas, portanto, como não há contraprova nos autos da escrituração fiscal no bloco específico da EFD da diferença encontrada no total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito do período de julho de 2016, decido pela procedência do lançamento realizado.

²GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD-ICMS/IPI - REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS (VÁLIDO ATÉ 31/12/2021) Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016). Deve-se consultar o contrato firmado entre a instituição e o informante do arquivo, para se ratificar a existência da prestação do serviço. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional.



Da alegação de ocorrência de *bis in idem*

A Recorrente pugna pela absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal (*bis in idem*), visto que foi lavrado outro auto de infração em face da impugnante (AI nº 93300008.09.00000135/2020-64), para cobrança de ICMS e multa em razão de suposta ausência de escrituração de operações de entrada e de vendas.

Como visto acima, a obrigação acessória em deslinde tem um objetivo específico e se refere à obrigatoriedade de escrituração do valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada, isso no tocante ao Registro 1600 da EFD.

É uma conduta que não se confunde com a obrigação de escrituração da nota fiscal de saída ou de entrada no Registro C100 da EFD ou com o descumprimento da obrigação principal acompanhada da respectiva multa. Todas são condutas obrigatórias e distintas e devem ser penalizadas de forma independente, nos termos dos §§1º e 2º do art. 80 da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base: (...)

§ 1º As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

§ 2º O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Por isso, a omissão do sujeito passivo tem como consequência a falta de recolhimento do ICMS com a multa específica para essa infração, assim como é devida a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação e a absorção pleiteada contraria a legislação tributária do ICMS.

Da multa aplicada em caráter confiscatório

A Recorrente afirma que a multa está sendo aplicada em patamar confiscatório, que é completamente abusiva e desarrozoada, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve qualquer prejuízo ao Fisco.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN³, fica evidente que, para se exigir a multa por descumprimento de obrigações acessórias, não é necessário que tenha havido repercussão tributária, basta que o contribuinte tenha violado dispositivos legais referentes a prestações positivas ou negativas.

De acordo com AMARO (2011, p.275)⁴, “A acessoriedade da obrigação dita “acessória” não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o

³Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

⁴ Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine. **As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.**” (grifo nosso)

Sendo assim, a falta de repercussão tributária não dispensa a Recorrente da obrigação de informar na EFD em registros do bloco específico de escrituração o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada.

Cuide-se ainda que o Fazendário aplicou a penalidade prevista nos art. 81-A, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96, dispositivos legais cogentes. Desrespeitá-los, fere o princípio da legalidade, sujeitando o agente a penalidades administrativas e criminais.

Diga-se, ademais, que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as matérias decididas definitivamente em ADI ou em via incidental, quando o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato, o que não é o caso das multas tributárias, *ex vi*, dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Com fulcro em tais considerações, comprova-se que a multa aplicada na peça vestibular não apresenta irregularidade, e, por esse motivo será mantida em sua integralidade.

Da multa recidiva

A Recorrente se insurge com a aplicação nesses autos de multa recidiva, por violação ao art. 38, §2º, da Lei nº 10.094/2013. Advoga que caberia ao auditor fiscal fazer constar no auto de infração todas às informações previstas no referido dispositivo legal, com vistas a identificar precisamente qual é a infração que gerou a reincidência.



De acordo com a decisão emanada da instância singular não se confirmou a hipótese para aplicação da multa recidiva, visto que o processo com antecedente somente poderia caracterizar a conduta como reincidente a partir de 11/4/2022, veja-se:

“De pronto, salta aos olhos a necessidade de exclusão da multa recidiva originada do processo nº 0196152022-2, uma vez que a data da Inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 11/04/2022 (data de início da contagem), ou seja, em momento posterior à data do fato gerador descrito no Auto de Infração em tela.”

Com efeito, discorre o art. 39 da Lei 10.094/13⁵ que se considera reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, contado da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Sendo assim, não há que se falar em reincidência para o fato gerador de obrigação acessória ocorrido no período de julho de 2016, apurado nesses autos, motivo pelo qual acompanhando a decisão *a quo*, julgo improcedente a multa recidiva aplicada no valor total de **R\$ 1.955,37 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000138/2020-06, lavrado em 4/2/2020, contra a empresa GILSON QUEIROZ DE LIMA LTDA, inscrição estadual nº 16.178.601-4, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 49.647,14 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos)**, a título de multa por descumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com fulcro no artigo art. 81-A, V, ”a” e “b” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 1.955,37 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)** de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de abril de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima

⁵Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



Conselheiro Relator

